



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000284/2004-55
Recurso nº 139.779 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.076 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

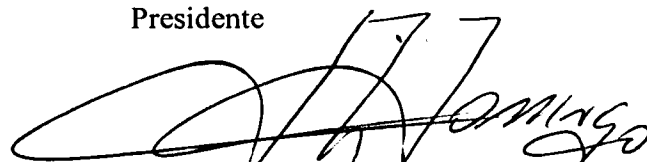
Em face da pacífica jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao cumprimento de obrigações acessórias, em especial quanto ao dever de apresentar declarações ao Fisco, uma vez que o “atraso”, a exemplo da “falta”, apresenta-se com o núcleo da ação puníveis pela norma penal, restando a ineficaz a norma que instituiu o dever instrumental se excluída a penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hércio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Belo Horizonte/MG que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação extemporânea da DCTF, referente ao 1º a 2º trimestres de 2003.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 12/11/2004, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Belo Horizonte/MG, conforme a ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente.”

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 02/05/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 22/05/2007 (fls. 53/71), alegando em síntese que:

a) o auto de infração fere o princípio da legalidade, em razão da falta de lei impondo a obrigação de entrega da DCTF;

b) ocorrência da denuncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN;

c) a multa imposta fere o princípio da razoabilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

O caso em exame trata do cumprimento de obrigação acessória ocorrida extemporaneamente. A Recorrente em suas razões recursais alega que no presente feito ocorreu a denuncia espontânea. Em que pese as alegações da Recorrente, creio que o caso comporta



aplicação da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, haja vista a uniformização de interpretação no âmbito da 1ª Seção daquele Sodalício.

Diferentemente dos casos anteriores que tive oportunidade de analisar, relativos à aplicação das multas para penalizar o atraso na entrega DCTF, a penalidade objeto destes autos tem matriz legal disposta no art. 7º da Lei nº 10.426/2002:

“Art. 7º-O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:”

A penalidade aplicável é, única e exclusivamente, por conta do não cumprimento **tempestivo** da obrigação acessória. A norma veiculada pelo art. 7º é precisa ao estabelecer que está sujeito à multa aquele que “deixar de apresentar... nos prazos fixados”.

Ora, se a norma penal está estruturada logicamente no pressuposto da temporalidade (pontualidade), de forma que objetiva punir exatamente o atraso na obrigação de fazer, não se pode pretender fazer incidir a norma isentiva da responsabilidade do art. 138 do CTN, sob pena de considerar letra morta a própria norma penal.

Nesse sentido a 1ª Seção do STJ assim se posicionou em Embargos de Divergência em Recurso Especial, cuja ementa dispõe:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO.

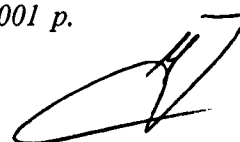
CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, “a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um”. (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.”

(EREsp 208.097/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29.05.2001, DJ 15.10.2001 p. 229).

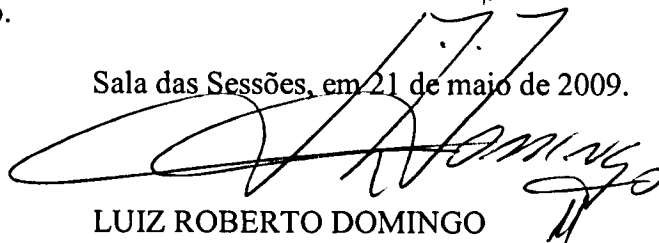


Assim, entendo que, apesar dos diversos trabalhos doutrinários produzidos acerca do tema da incidência da norma isentiva de responsabilidade contida no art. 138 do CTN sobre as obrigações acessórias, o STJ fixou a adequada interpretação que deve ser implementada, afastando, assim, a possibilidade de exclusão da multa com a denúncia espontânea.

O instituto da denúncia espontânea, portanto, não pode ser aplicado ao cumprimento de obrigações acessórias, em especial quanto ao dever de apresentar declarações ao Fisco, uma vez que o “atraso”, a exemplo da “falta”, apresenta-se com o núcleo da ação puníveis pela norma penal, restando a ineficaz a norma que instituiu o dever instrumental se excluída a penalidade.

Diante do exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the typed name. The signature is stylized with a large, sweeping initial 'L' and 'R'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO